



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010968-79.2021.5.15.0109

Relator: ELENORA BORDINI COCA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2023

Valor da causa: R\$ 259.767,27

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO:
RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO ADVOGADO: RODRIGO RODOLPHO TAVARES
ALVES PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARCIO MOLINA
MATEUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO N.º 0010968-79.2021.5.15.0109

RECURSO ORDINÁRIO - 2ª TURMA - 4ª CÂMARA

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: -----

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

JUIZ SENTENCIANTE: CLEITON WILLIAM KRAEMER POERNER

RELATORA: ELENORA BORDINI COCA

**OFENSAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL DIRIGIDAS A
COLEGA DE TRABALHO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ATO
DISCRIMINATÓRIO. DISCURSO CAPACITISTA. JUSTA CAUSA
MANTIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE**

PROPORCIONALIDADE AFASTADA. É incontroversa a publicação no perfil da autora em rede social ("facebook") da foto de uma empregada cega acompanhada de cão-guia, na frente do estabelecimento comercial da reclamada, com ofensas de cunho capacitista. O comportamento da autora se mostrou grave o bastante para, ainda que isoladamente, justificar a dispensa por justa causa. A atitude da reclamante revelou-se preconceituosa e ofendeu não apenas a imagem da reclamada como também a de seus empregados com deficiência, enquadrando-se nas alíneas "b" e "k" do artigo 482 da CLT (mau procedimento e ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregador). É necessário assegurar oportunidades às pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantindo-lhes dignidade e igualdade de tratamento. Cabe ao empregador manter um ambiente de trabalho saudável, impedindo ofensas ou posturas preconceituosas entre seus subordinados. A justa causa, no presente caso, teve ainda caráter pedagógico, demonstrando que atitudes discriminatórias não são toleradas no âmbito da empresa. O empregador fez cumprir o que determina o artigo 5º da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Recurso da reclamada provido para manter a justa causa aplicada.

Inconformada com a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 828/839), complementada pela r. decisão declaratória (fls. 844/846), recorre a reclamada (fls. 848/866).

ID. 0043267 - Pág. 1

Devolve à apreciação deste E. Tribunal as seguintes matérias: reversão da justa causa e litigância de má-fé.

Contrarrazões da reclamante às fls. 873/878.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo; procuração à fl. 50; preparo às fls. 867/870), conheço do recurso.

Dados contratuais

A reclamante foi admitida em 27/10/2014, na função de atendente (CTPS, fl. 23). A rescisão contratual se deu em 24/06/2021, tendo recebido R\$1.339,62 como última remuneração (TRCT, fls. 285/286).

A primeira instância pronunciou a prescrição parcial com relação às pretensões anteriores a 03/07/2016 e, a respeito, não há insurgência recursal.

Aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017

Com o objetivo de evitar a oposição de embargos de declaração de forma desnecessária, esclareço que, embora o julgamento do recurso se dê na vigência da lei em epígrafe, as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época dos fatos narrados na inicial, em observância às regras de direito intertemporal.

No que tange às regras de direito processual com efeitos materiais - tais como as que regem os honorários advocatícios e as custas processuais -, serão observadas as vigentes ao

ID. 0043267 - Pág. 2

tempo do ajuizamento da ação, com base nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar indesejada decisão "surpresa".

Por fim, as regras de direito processual em sentido estrito a serem observadas serão aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual ("tempus regit actum").



Estabelecidas essas premissas, passo ao exame.

MÉRITO

Justa causa

Considerando que não houve proporcionalidade entre a infração cometida pela empregada e a aplicação da penalidade máxima, o juízo de origem reverteu a justa causa.

A reclamada não se conforma. Sustenta que a atitude da reclamante, a qual proferiu comentários ofensivos, em rede social, à empresa e seus funcionários com deficiência, reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a ruptura do contrato de trabalho.

Como se sabe, a justa causa exige prova robusta, por se tratar da pena mais grave existente no Direito do Trabalho e que pode macular a imagem do empregado, criando sérias dificuldades para seu retorno ao mercado de trabalho.

Além disso, sua aplicação deve observar alguns requisitos, de forma a afastar abusos do poder disciplinar. Por essa razão, é necessária a presença da imediatidade ou atualidade da falta, a proporcionalidade entre a infração e a punição, além do que não pode haver "bis in idem", punindo-se a mesma falta mais de uma vez.

Logo, competia à reclamada provar o justo motivo da rescisão, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual se desvencilhou.

Incontroverso que as postagens de fls. 263/264 são de autoria da reclamante.

A fim de elucidar a compreensão, destaco que foi publicada na rede social Facebook a foto de uma empregada cega acompanhada de cão-guia, na frente do estabelecimento comercial da reclamada (há banner com o logo da empresa), em relação à qual a reclamante inseriu os seguintes comentários: 1) "**Está pessoas é só para aparecer na mídia e ter desconto no imposto de**

renda porque só fazem número não fazem nada só cumprem horário" e 2) "Apenas mais uma para



diminuir no imposto de renda e não fazer nada" (grifos acrescidos).

Com a devida vênia ao juízo originário, não constato ausência de proporcionalidade. O comportamento da autora se mostrou grave o bastante para, ainda que isoladamente, justificar a penalidade máxima em debate.

Isso porque a atitude da reclamante revelou-se preconceituosa, com discurso capacitista, e ofendeu não apenas a imagem da reclamada como também a de seus empregados com deficiência, enquadrando-se nas alíneas "b" e "k" do artigo 482 da CLT (mau procedimento e ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregador).

Ressalto, por oportuno, que é necessário assegurar oportunidades às pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantindo-lhes dignidade e igualdade de tratamento. Cabe ao empregador manter um ambiente de trabalho saudável, impedindo ofensas ou posturas preconceituosas entre seus subordinados.

Nesse contexto, a conduta da ré tem caráter, inclusive, pedagógico, demonstrando a seus funcionários que atitudes discriminatórias não serão toleradas no âmbito da empresa. O empregador fez cumprir o que determina o artigo 5º da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência: "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante." (destaquei).

Diante dos fundamentos acima, reformo a r. sentença para reconhecer a validade da justa causa e excluir da condenação o pagamento das verbas atinentes à dispensa imotivada, bem como a multa do artigo 477, § 8º, da CLT (deferida pelo primeiro grau em razão da reversão da modalidade de dispensa).

Fica também excluída a determinação para que a Secretaria da Vara expeça os alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Recurso provido.

Litigância de má-fé



A reclamada insiste na aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamante, argumentando que a trabalhadora pleiteou verbas sabidamente indevidas (rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e salário-família), além de tentar alterar a verdade dos fatos por meio da petição de Id 26cfec0 (fls. 812/813).

Quanto aos pedidos de verbas rescisórias e salário-família, não reputo configuradas as hipóteses do artigo 793-B da CLT, vez que a reclamante apenas exerceu seu direito de ação, sem excessos.

Lado outro, vale esclarecer que, na petição indicada pela ré, a trabalhadora apresentou tese inovatória em relação à autoria dos comentários publicados em rede social.

Na peça de ingresso não há qualquer menção a quem tenha sido responsável pelos comentários (fls. 2/15). Em réplica, a reclamante admitiu a autoria, nos seguintes termos:

(...) não se discute o que fora comentado, ou o fato que ocorreu, discute-se o peso da punição aplicado à reclamante, uma vez que **foi o primeiro e único erro e enquanto funcionária** em mais de 7 anos de serviços prestados à reclamada.

A reclamante integra os quadros de funcionários da reclamada desde 2014, ou seja, apenas após 7 anos de labor, **veio a reclamante cometer seu primeiro deslize enquanto funcionária** e prontamente fora punida por meio de uma justa causa, caracterizando punição excessiva. (grifos acrescidos - fl. 294)

Entretanto, na petição de Id 26cfec0 (fls. 812/813), a autora alegou que os comentários foram feitos por seu filho, portador de esquizofrenia, que pegou o aparelho celular da reclamante sem permissão.

Ficou nítido que a versão mencionada no parágrafo anterior destoa da realidade, tendo em vista que o advogado da reclamante sequer apresentou protestos quando o magistrado, em audiência, afirmou que não iria considerar a petição em comento (fls.824/825).

Ademais, em sede de contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada, a reclamante voltou a admitir que foi a responsável pelas postagens, afirmando que:

Não exacerbou a recorrida um direito constitucional fundamental de expressar a sua opinião em relação ao colega de trabalho.



Não teceu nenhum fato com intenção de ofender o ex-colega, muito menos a empresa.

ID. 0043267 - Pág. 5

(...) **Talvez quisesse chamar a atenção, tão somente, para ser tratada com a mesma atenção!** (grifos acrescidos - fls. 874/875)

Destarte, constato que a reclamante alterou a verdade dos fatos, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, reversível à reclamada, no importe de 1,1% do valor corrigido da causa (na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$259.767,27 - vide fl. 14), com amparo nos artigos 793-B, II, e 793-C da CLT.

Recurso provido.

Honorários advocatícios

O afastamento dos honorários advocatícios devidos pela ré é inerente ao provimento do seu recurso, sendo desnecessário pleito anterior.

Ante o provimento do recurso e consequente reversão do resultado da demanda, com a improcedência dos pedidos formulados na inicial, ficam excluídos da condenação os honorários advocatícios a cargo da reclamada.

Considerando que não há pedido de majoração do percentual fixado pela origem a título de honorários devidos pela reclamante (5%), fica este mantido, ressaltando-se que foi determinada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária (fl. 836).

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido **CONHECER** do recurso de -----
e **PROVÊ-LO**, para: **a)** reconhecer a validade da justa causa; **b)** excluir a

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 04/04/2024 20:49:46 - 0043267

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061410143675000000101330758>

Número do processo: 0010968-79.2021.5.15.0109

Número do documento: 23061410143675000000101330758



condenação da reclamada ao pagamento das verbas atinentes à dispensa imotivada, bem como a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e c) excluir a determinação para que a Secretaria da Vara expeça os alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego. Ante a reforma da r. sentença, tornando os pedidos improcedentes, ficam excluídos os recolhimentos previdenciários e honorários advocatícios devidos pela ré. Condeno, ainda, a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, reversível à reclamada, no importe de 1,1% do valor corrigido da causa. Custas pela autora, em reversão, no importe de

ID. 0043267 - Pág. 6

R\$5.195,34, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$259.767,27, de cujo recolhimento fica dispensada em razão da gratuidade judiciária deferida pela origem. A reclamada faz jus à restituição das custas, na forma do item VIII-A da IN 20/2002 do C. TST.

(pttv)

Em 03/04/2024, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Juiz do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Convocado para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. Sustentou oralmente, pela Recorrente, o Dr. CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DIDIER.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

Votos Revisores

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 04/04/2024 20:49:46 - 0043267

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061410143675000000101330758>

Número do processo: 0010968-79.2021.5.15.0109

Número do documento: 23061410143675000000101330758

